



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - Ed. José Peregrino - 2º Andar - Fone: (075) 661-1099 Cep. 47.400-000

AUTÓGRAFO N.º 013 / 94

PROJETO DE LEI N.º 033, DE 11 DE outubro DE 1993.

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

Ver. Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira

EMENDA:- NIHIL

PARECER: Regimental FAVORÁVEL da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO / Sessões Ordinárias de 14/10/93, 14 e 28/04 e 05/05/1994. APROVADO pela Unanimidade de votos da Câmara.

(Transcrição da Redação "IPSIS LITERIS" com correção técnica.)

Estrutura o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Orgânica Municipal (art.171), é órgão que tem por finalidade, exercer atribuições normativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras da Política Municipal de Educação empreendida pelo Poder Público na área de competência do Município de Xique-Xique abrangendo o sistema de ensino do Município.

Parágrafo único - O Sistema de Ensino do Município compreende:

- I - a rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental, médio e de Educação infantil, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II - a rede privada, integrada pelas instituições de ensino fundamental e de Educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

Lei nº401/94

Sancionada em 01.06.94

José Magalhães
Prefeito Municipal

fls.-01--

(Autógrafo nº 013/94) — ContinuaçãoCAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - emitir pareceres sobre:
- a) - planos, programas e ações da Política Municipal de Educação, e laborados pelo Poder Público, através de sua Secretaria de Educação e Cultura;
 - b) - regimento das escolas;
 - c) - a expansão da Rede Escolar do Município;
 - d) - convênios, acordos e ou contratos relativos a assuntos educacionais, realizados pelo Poder Público Municipal;
 - e) - normas e medidas expedidas pelo Poder Público Municipal, relativas à promoção, recuperação, adaptação, complementação e sistemática de avaliação de estudos;
 - f) - normas relativas à regulamentação da vida escolar expedidas pelo Poder Público Municipal e pelo estabelecimento da Rede Particular de Ensino;
 - g) - calendários especiais, elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - h) - projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por estabelecimentos de ensino da Rede Municipal;
 - i) - projetos de lei, de iniciativa do prefeito, dos vereadores e da comunidade que digam respeito a assuntos educacionais, hipótese em que o parecer do Conselho será emitido conjuntamente com a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal;
 - j) - regimentos, calendários e currículos das escolas municipais;
 - l) - medidas e procedimentos relativos ao aproveitamento e equivalência de estudos e a oferta de Educação especial;
 - m) - indicação e nomeação do secretário municipal de Educação e Cultura.
- II - estabelecer:
- a) - normas e critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino e cursos no âmbito de Educação pré-escolar e fundamental;
 - b) - normas e critérios para a avaliação dos resultados obtidos com a política municipal de aplicação dos recursos públicos destinados à Educação;
 - c) - normas e critérios para remanejamento de alunos da Rede Oficial do Município;
 - d) - programas, planos e ações de política educacional que visem à melhoria e qualidade de ensino da Rede Municipal e valorização profissional do magistério;
 - e) - a indicação de estabelecimentos escolares para a realização de exames supletivos;
 - f) - normas relativas à promoção, recuperação, adaptação e complementação de estudos;
 - g) - normas relativas à regularização da vida escolar.

(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

III - propor:

a) - ao Executivo Municipal:

- 1 - normas para a aplicação dos recursos públicos destinados à Secretaria Municipal de Educação;
- 2 - medidas e critérios para ampliação da Rede Municipal de Ensino;
- 3 - normas, critérios e diretrizes para funcionamento das escolas municipais;
- 4 - medidas, normas e mecanismos para a alocação de recursos orçamentários destinados às escolas da Rede Municipal de Ensino;
- 5 - normas e critérios para a concessão de subvenção e auxílio a entidades educacionais do Município;
- 6 - alterações ao projeto de lei orçamentária elaborado pelo Executivo Municipal.

b) - ao Legislativo Municipal:

- 1 - sugestões para a elaboração de projetos de lei referentes a assuntos educacionais;
- 2 - emendas à Lei Orçamentária Municipal;
- 3 - requerimento de sessões especiais;
- 4 - sugestões para emenda à Lei Orgânica Municipal nos assuntos que dizem respeito à Educação;
- 5 - alterações em leis municipais que tratem de matéria educacional;
- 6 - normas de ações conjuntas da Comissão Técnica Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - São considerados obrigatórios os pareceres do Conselho Municipal de Educação relacionados nas "alíneas" "a" à "m" do art. 2º, inciso I, devendo o Poder Público Municipal, remeter ao colegiado as matérias, para o oferecimento dos pareceres; sob pena de nulidade absoluta do ato realizado pelo Poder Público Municipal, na ausência de Parecer de Conselho.

§ 2º - As sugestões oferecidas pelo Conselho Municipal de Educação se implementada pelo Poder Público independem do parecer prévio do Conselho, salvo se ocorrerem modificações ao projeto inicial, hipótese em que dar-se-á ciência ao colegiado para os fins pertinentes.

§ 3º - A execução das propostas oferecidas pelo Conselho na esfera administrativa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º - Quando na Câmara Municipal de Xique-Xique tramitar, projeto de lei que diga respeito a assuntos educacionais, será remetido ao Conselho, cópia de inteiro teor do respectivo projeto, para que este, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre o mesmo através de parecer.

§ 5º - O parecer do Conselho Municipal de Educação emitido na forma de circunstâncias previsto no parágrafo anterior integrará o parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, para os fins previstos em lei e será conjuntamente com aquele aprovado pelo plenário da Câmara na forma regimental.

§ 6º - Os pareceres do Conselho terão a forma de resolução de caráter de recomendação.



(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

IV - fiscalizar:

- a) - a atuação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, no âmbito de sua competência, recomendando através de Resoluções ao Poder Público Municipal à interdição daqueles cujo funcionamento contrariem a legislação em vigor;
- b) - a aplicação dos recursos financeiros destinados à Secretaria Municipal de Educação e, das verbas públicas consignadas na Lei Orçamentária Municipal para o setor;
- c) - a consignação das dotações orçamentárias, para o setor educacional, quando da elaboração e discussão do Orçamento Municipal, a fim de que sejam respeitados os critérios estabelecidos pela Constituição Federal, e legislação ordinária em vigor, apresentando à Câmara Municipal as emendas que se fizerem necessárias;
- d) - remanejamento de alunos na Rede Oficial de Ensino do Município;
- e) - aplicação dos recursos financeiros destinados à Secretaria Municipal para manutenção e desenvolvimento do ensino, de conformidade com o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- f) - o atendimento das prioridades, estabelecidas em lei, e pelo Poder Público Municipal, referentes a matrículas, remanejamentos e construção de unidades escolares no Município;
- g) - concessão de "bolsa de estudos", na forma prevista em lei;
- h) - aplicação do disposto na Lei Orgânica Municipal a respeito de assuntos educacionais;
- i) - execução dos contratos e convênios realizados pelo Poder Público Municipal, relativos à matéria educacional;
- j) - a realização de Concursos públicos destinados a preenchimento dos cargos da Secretaria de Educação e Cultura.

V - efetuar, juntamente com a Secretaria de Educação:

- a) - o levantamento anual no Município, do registro das matrículas e das crianças em idade escolar que estão fora da escola;
- b) - o levantamento anual da população escolar para matricular e das alternativas ao atendimento da demanda escolar;
- c) - a formulação da política educacional do Município, articulando-a com as políticas públicas das outras áreas;
- d) - a formulação das ações integradas com o Poder Público Municipal, Executivo e Legislativo e seus órgãos específicos, para a implementação da política educacional do Município.

VI - conhecer e decidir dos recursos interpostos contra atos e decisões dos Gestores das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII - desempenhar as atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

VIII - interpretar a legislação federal, estadual e municipal a respeito de ensino e educação no âmbito de sua competência;

IX - discutir e aprovar o seu Regulamento Interno;

X - participar mediante representação, dos eventos sociais, políticos e culturais realizados pela comunidade e, para o qual foi convidado;



(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

- XI - divulgar através de imprensa local as atividades empreendidas pelo Conselho, dando ampla publicidade de seus atos e deliberações;
- XII - aprovar resoluções, pareceres, relatórios, indicações e demais matérias, relativos à sua administração e economia interna, na forma do disposto em seu Regimento Interno;
- XIII - estabelecer planos, mecanismos e programas visando à integração de ações conjuntas do Conselho com órgãos similares e com os Conselhos Municipais de Cultura, Esportes, Defesa dos Direitos da Mulher e Meio Ambiente;
- XIV - publicar mensalmente na Imprensa Oficial e local o relatório de suas atividades, aprovada pelo seu plenário.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação de Xique-Xique terá participação paritária do Poder Público Municipal e das entidades civis legalmente constituídas com sede no Município de Xique-Xique, assegurada a representação dos segmentos sociais nas condições limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Xique-Xique.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Xique-Xique será constituído de mínimo de 06 (seis) e máximo de 15 (quinze) membros, contendo as seguintes representações:

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo secretário municipal de Educação, sendo:
 - a) - um da divisão de ensino de primeiro e segundo graus;
 - b) - um da coordenação de Planejamento e Projetos Educacionais;
 - c) - um da Divisão de Capacitação dos Docentes.
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal indicado pela Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.
- III - 01 (um) representante da Direc indicado por seu (sua) gerente.
- IV - 01 (um) representante do Colégio Municipal Senhor do Bonfim.
- V - 01 (um) representante da APLB-Sindicato (Delegacia Sindical do São Francisco) indicado pelo seu diretor (a).
- VI - 01 (um) representante dos estabelecimentos de ensino particulares.
- VII - 01 (um) representante estudantil.

Parágrafo único - É vedada a acumulação de representações. Cada Conselheiro representará uma entidade com assento no Conselho.

Art. 5º - A composição do Conselho Municipal de Educação só será alterada por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - A forma de alteração do Conselho será regulada em seu Regimento Interno.

Art. 6º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação, será feita pelo prefeito municipal, obedecendo rigorosamente as indicações das entidades com assento no Conselho.

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias da data de promulgação desta lei, o presidente da Câmara Municipal de Xique-Xique oficiará as



(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

entidades com assento no Conselho Municipal de Educação a fim de que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, remetam à Câmara Municipal a indicação do seu representante e respectivo suplente do Conselho.

§ 2º - Recebidas as indicações referidas no artigo anterior, o presidente da Câmara no prazo de 03 (três) dias, as encaminhará ao pre feito municipal para um prazo de 15 (quinze) dias nomear os indicados através de Decreto.

§ 3º - Nas investiduras subseqüentes a nomeação dos conselheiros será feita na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 7º - O mandato de conselheiro será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao cargo desde que renovada a indicação do conselheiro pela entidade por ele representada.

Parágrafo único - A cada membro efetivo do Conselho corresponderá 01 (um) suplente que o substituirá nas faltas e impedimentos do seu titular.

Art. 8º - Fica assegurado o mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação os quais só poderão ser exonerados por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante processo no Regimento Interno.

Art. 9º - O mandato de conselheiro será exercido a título gratuito, constituindo-se serviço público relevante, gozando os conselheiros das vantagens e prerrogativas da lei.

Parágrafo único - Os servidores públicos, indicados para o Conselho, ficam dispensados da frequência em suas repartições nos dias em que estejam participando das reuniões do Conselho, desde que, para isto exista coincidência de horários ou quando em viagens a serviço do Conselho.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação será instalado 60 (sessenta) dias após a data de promulgação desta lei, quando ocorrerá a posse dos conselheiros e a eleição de seu presidente e Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação atuará, através de:

- I - plenário
- II - comissões
- III - secretaria geral.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Art. 12º - O plenário do Conselho Municipal de Educação é constituído pela totalidade de seus representantes em exercício nos cargos indicados e nomeados na forma estabelecida nesta lei.

Art. 13º - As decisões do plenário do Conselho Municipal de Educação terão a forma de resoluções de caráter normativo ou de recomendação e serão tomadas por maioria de seus membros a exceção



(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

dos casos que a lei ou Regimento Interno exigam quórum especial.

Parágrafo único - O plenário do Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com o mínimo da metade de seus membros.

Art. 14º - O plenário do Conselho Municipal de Educação será presidido por um presidente eleito mediante o voto direto e secreto da maioria absoluta dos seus pares, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - O plenário do Conselho Municipal de Educação elegerá juntamente com o presidente, um vice-presidente que o substituirá em suas faltas e impedimentos legais.

§ 2º - Ao presidente do Conselho Municipal de Educação, além de dirigir os trabalhos de plenário, competirá a administração e gestão do Conselho.

§ 3º - Quando da abertura de qualquer sessão da plenária do Conselho, o presidente designará um conselheiro para exercer as funções de relator das matérias em discussão.

Art. 15º - Compete ao plenário do Conselho Municipal de Educação:

- I - Eleger bianualmente o presidente e vice-presidente;
- II - eleger anualmente as comissões do Conselho;
- III - elaborar, discutir e aprovar as matérias atinentes às funções específicas do Conselho, submetidas à sua apreciação;
- IV - elaborar, discutir, alterar e aprovar por maioria absoluta de seus membros o Regimento Interno do Conselho;
- V - discutir e aprovar o relatório de suas comissões;
- VI - deliberar por maioria absoluta de seus membros a respeito da exoneração de conselheiros, segundo o disposto no Regimento Interno;
- VII - escolher os representantes do Conselho para fins específicos;
- VIII - deliberar por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre alteração na composição do Conselho, conforme disposto no Regimento Interno;
- IX - constituir comissões especiais de estudos e pesquisa.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 16º - As comissões do Conselho Municipal de Educação são os órgãos do Conselho que têm como atribuições examinar e relatar as matérias submetidas à sua apreciação.

Art. 17º - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes comissões:

- I - Comissão de Legislação e Normas;
- II - Comissão de ensino e planejamento educacional.

Art. 18º - As comissões do Conselho de Educação são compostas de 03 (três) membros escolhidos pelo plenário, por indicação do presidente, por maioria absoluta de seus membros, dentre os conselheiros de reconhecida capacidade especialidade no trato dos assuntos



(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

ligados às respectivas áreas de atuação das Comissões.

Art. 19º - O mandato dos membros das comissões será de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 20º - As atribuições de cada comissão do Conselho Municipal de Educação serão definidas no Regimento Interno;

Art. 21º - Cada comissão, uma vez instalada, elegerá o coordenador de suas atividades e elaborará Regulamento que normalizará o seu funcionamento.

Art. 22º - Além das comissões de que trata o art. 17, inciso I e II, o plenário do Conselho poderá estabelecer comissões especiais de Estudos e Pesquisas, objetivando o exame do assunto ligado às funções específicas do Conselho.

SEÇÃO III DA SECRETARIA GERAL

Art. 23º - A secretaria geral é o órgão responsável pelos serviços administrativos do Conselho, composta de 03 (três) seções:

- I - Seção de Administração e Finanças;
- II - Seção de Comunicação e Expedição;
- III - Seção de Arquivo e Controle.

Parágrafo único - As atribuições da Secretaria Geral e suas respectivas seções serão definidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 24º - A chefia da Secretaria Geral do Conselho será exercida por um secretário executivo indicado pelo plenário por deliberação da maioria de seus membros e requisitado ao chefe do Executivo Municipal pelo presidente do Conselho.

§ 1º - O pessoal da Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação, inclusive os titulares das respectivas seções, serão requisitados ao Poder Público Municipal pelo presidente do Conselho, conforme as necessidades do colegiado.

§ 2º - O presidente do Conselho, através de ato próprio, expedirá normas que regulamentará os serviços de Secretaria Geral.

§ 3º - O chefe da Secretaria Geral do Conselho fará jus a uma gratificação especial, estabelecida pelo prefeito municipal por sugestão do Conselho, aprovando resolução de recomendação por deliberação da maioria de seus membros.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 25º - O Conselho Municipal de Educação terá sede provisória, instalada no prédio onde funciona a Prefeitura Municipal de Xique-Xique, Bahia, nas dependências que lhe for destinada pelo prefeito municipal.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Municipal de Educação serão



(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

realizadas no Centro de Cultura José Barbosa e Silva, podendo por decisão da maioria de seus membros realizar-se em outro local.

Art. 26º - O período de reuniões ordinárias mensais do Conselho Municipal de Educação será de 10 (dez) meses, divididos em 02 (duas) etapas:

- I - de 1º de fevereiro a 30 de junho;
- II - de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Parágrafo único - Os períodos de 1º de julho a 1º de agosto e de 1º de janeiro a 1º de fevereiro serão considerados de recesso do Conselho.

Art. 27º - Na primeira reunião do período de reuniões ordinárias mensais do Conselho será distribuído aos conselheiros o calendário das reuniões de cada mês, devidamente aprovado pela plenária do Colegiado.

Art. 28 - As reuniões do Conselho Municipal de Educação serão:

- I - ordinárias:
 - a) - bianualmente realizadas a cada dia 10 de outubro de cada biênio para eleição do presidente e vice-presidente do Conselho e posse dos novos conselheiros;
 - b) - anualmente para eleger as comissões do Conselho e aprovação do Relatório Geral da gestão do presidente e vice-presidente;
 - c) - mensalmente na forma prevista no art. 27.
- II - extraordinárias:
 - a) - ocorrendo sempre que houver assunto de urgência e de excepcional interesse a ser tratado por convocação do presidente do Conselho de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

Art. 29º - As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Educação, terão duração de 02 (duas) horas, prorrogáveis por mais 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 30º - O Conselho Municipal de Educação terá patrimônio próprio constituído de:

- I - dotações contribuições do Poder Público, consignadas na Lei Orçamentária Municipal;
- II - dotações, legados e contribuições de qualquer natureza feitas ao Conselho;
- III - quaisquer outras rendas, inclusive das resultantes de campanhas promocionais empreendidas pelo Conselho, visando à arrecadação de fundos;
- IV - bens móveis;
- V - bens imóveis e direitos sobre bens imóveis adquiridos pelo Conselho por transação "inter vivos" com recursos próprios;
- VI - títulos, ações e demais papéis e valores.



(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

§ 1º - A alienação dos bens imóveis do Conselho será feita mediante autorização de seu plenário por deliberação da maioria de 2 / 3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - A lei que extinguir o Conselho Municipal de Educação determinará também o destino do seu patrimônio.

§ 3º - A administração do patrimônio e recursos do Conselho será feita por sua Secretaria Geral através da secção de administração e finanças na forma e limites estabelecidos no Regimento Interno, respondendo os gestores pela má administração, inadequada à aplicação desses recursos.

§ 4º - Anualmente a Secretaria Geral do Conselho através da secção de administração e finanças, apresentará a plenária do Conselho o balancete geral de suas atividades com o discriminativo das aplicações dos recursos repassados ao Conselho pelos vários setores.

Art. 31º - O Conselho Municipal de Educação terá orçamento próprio elaborado na forma em que sobre a matéria dispuser o seu Regimento Interno o qual integrará o orçamento do Município a ser aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de promulgação desta lei, sobre a presidência do prefeito municipal de Xique-Xique ou de seu representante legal, reunir-se-ão dos conselheiros membros do Conselho Municipal de Educação devidamente indicados e nomeados na forma estabelecida nesta lei, para solenidade de instalação do Conselho, posse dos conselheiros e eleição do presidente e vice-presidente.

Art. 33º - 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho Municipal de Educação será discutido e aprovado o seu Regimento Interno por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do plenário.

Art. 34º - O Conselho Municipal de Educação contará com assessoramento técnico de:

- I - Assessoria Contábil Financeira;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria de Imprensa.

Parágrafo único - O trabalho de assessoramento na forma prevista no caput deste artigo será feita sempre que necessário através de requisição do presidente do Conselho, ao prefeito municipal, de parecer dos Assessores Técnicos do Município nas áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 35º - O Conselho Municipal de Educação terá suporte técnico administrativo e financeiro que lhe será prestado pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive no tocante à instalação de equipamentos e recursos humanos.

Art. 36º - O Poder Público Municipal destinará anualmente ao Conselho



(Autógrafo nº 013 / 94) — Continuação

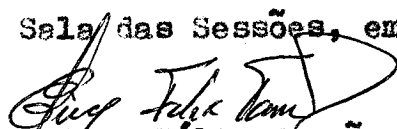
Municipal de Educação dotação orçamentária equivalente a 0,5% (cinco por cento) da dotação destinada da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 37º - Fica o prefeito municipal devidamente autorizado a abrir crédito suplementar na forma estabelecida em lei, para atender às despesas decorrentes de aplicação e execução desta lei.

Art. 38º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1994.


Eliocy Félix Tarrão
Presidente Câmara